

**EXPERIÊNCIAS DE PREVENÇÃO À TORTURA NA AMÉRICA
LATINA: Ação dos mecanismos preventivos brasileiro, paraguaio e
mexicano**

**EXPERIENCES OF TORTURE PREVENTION IN LATIN AMERICA:
action of the Brazilian, Paraguayan and Mexican Preventive
Mechanisms**

Maria Gorete Marques de Jesus¹
Thaís Lemos Duarte²
Mayara de Souza Gomes³

Resumo

Uma das principais políticas das Nações Unidas de prevenção à tortura foi emanada pelo Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos e Degradantes. Desde o lançamento do documento em 2002, diversos países instituíram seus Mecanismos Nacionais Preventivos. Especificamente na América Latina, quatorze constituíram tal órgão, cada qual com perfis e modus operandi distintos. A proposta desse artigo é analisar como esses atores latino-americanos caracterizam as violações observadas em suas rotinas de trabalho e quais proposições emitem para revertê-las. A partir da leitura de relatórios dos Mecanismos Preventivos do Brasil, do México e do Paraguai, busca-se proceder reflexões empíricas e teóricas sobre a prática de tortura e sobre as ações dispensadas para preveni-las. São muitos os pontos de divergência entre os diferentes órgãos, mas há também aspectos em comum. O mais emblemático talvez seja a forma como os entes abordam as violações de direitos ocorridas em espaços de privação de liberdade. Todos parecem se voltar em boa medida aos fatores de risco que propiciam a tortura, reforçando a perspectiva criminológica relativa aos crimes de oportunidade.

Palavras-chave: Mecanismos Preventivos; Tortura; Crime de Oportunidade; Nações Unidas; OPCAT

¹ Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP) e Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia FFLCH-USP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP).

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora de pós-doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais e pesquisadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública.

³ Doutoranda e Mestra em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Membro do Grupo de Pesquisa em Segurança, Violência e Justiça da UFABC (SEVIJU/UFABC).

Abstract

One of the United Nations' main policies for preventing torture was issued by the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Inhuman and Degrading Cruel Treatment or Punishment. Since the document was launched in 2002, several countries have established their National Preventive Mechanisms. Specifically, in Latin America, fourteen constituted such an organ, each with distinct profiles and *modus operandi*. The purpose of this paper is to analyze how these Latin American actors characterize the violations observed in their work routines and what propositions they issue to reverse them. By reading the annual reports of the Preventive Mechanisms of Brazil, Mexico and Paraguay, we seek to make empirical and theoretical reflections on the practice of torture and the actions taken to prevent them. There are many points of divergence between the different institutions, but there are also aspects in common. Perhaps the most emblematic is the way in which entities approach the violations of rights that occur in places of deprivation of liberty. They all seem to focus largely on the risk factors that promote torture, reinforcing the criminological perspective on crimes of opportunity.

Keywords: National Preventive Mechanisms; Torture; crime of opportunity; United Nations; OPCAT

INTRODUÇÃO

Partindo da perspectiva das teorias da criminologia ambiental, Maia (2006) analisou que as recomendações aos Estados de órgãos internacionais de Direitos Humanos, como as elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU), compreendem a tortura como um tipo de crime de oportunidade. Para preveni-la seria necessária a criação de órgãos que eliminassem as possibilidades de que fosse cometida. Neste bojo, foi aprovado em 2002 o Protocolo Facultativo à Convenção Contra à Tortura da ONU (OPCAT), o qual constituiu um sistema de inspeções sem aviso prévio a espaços de privação de liberdade⁴, operacionalizado pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT). A ideia geral do OPCAT é evitar que agentes públicos torturem indivíduos custodiados pelo Estado ao saberem que os estabelecimentos em que atuam podem ser periodicamente monitorados por um ator autônomo e independente.

O OPCAT estabeleceu uma série de prerrogativas aos integrantes do SPT, que atuariam nos Estados em que o protocolo foi ratificado. Dentre elas, os membros do órgão dispõem de: a) acesso ao número de pessoas privadas de liberdade, ao tratamento fornecido e às condições de detenção; b) livre trânsito a todos os locais de detenção, a todas as suas instalações e serviços; c) garantia na liberdade de escolha dos locais a serem visitados; d) direito de entrevistar e conversar

⁴ O termo recebe definição ampla, compreendendo espaços onde pessoas estão cerceadas de seu direito de ir e vir, seja em decorrência de uma medida judicial, seja em razão de vulnerabilidades subjetivas que impeçam o seu livre trânsito. No escopo dessa definição estariam as prisões, os centros socioeducativos, os hospitais psiquiátricos, entre outros.

reservadamente com os indivíduos custodiados. Essas ações devem respeitar os princípios da confidencialidade, da imparcialidade, da não seletividade, da universalidade e da objetividade. E, ao final das inspeções, os membros do SPT devem remeter às autoridades do país visitado um relatório com um conjunto de recomendações que buscariam, no limite, propor medidas que erradicassem práticas de tortura em espaços de privação de liberdade.

Para além deste órgão, o OPCAT previu a criação de Mecanismos Nacionais Preventivos, cujas prerrogativas e formas gerais de atuação são similares às dispostas ao SPT. De fato, cada país adapta um modelo de órgão conforme sua própria realidade, de modo que um Mecanismo Nacional Preventivo pode ser uma instituição nacional de Direitos Humanos, uma Ouvidoria, uma comissão do Congresso, uma Organização Não-Governamental ou qualquer ente especializado em monitorar locais de detenção (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO À TORTURA, 2005). De igual maneira, cada Estado Parte pode optar por apresentar vários Mecanismos Nacionais Preventivos, haja vista a sua estrutura federativa ou, como outra possibilidade, uma divisão temática.

Em todo o mundo, até novembro de 2019, cerca de 90 países ratificaram o OPCAT, dos quais 71 apresentavam Mecanismos Nacionais Preventivos⁵. Ao analisar a realidade latino-americana, entre 2002 e 2019, foram estabelecidos quatorze órgãos dessa natureza, sendo que alguns possuíam funcionamento regular, outros permaneciam apenas previstos por lei. Em específico, ao menos formalmente, estavam à época criados na América Latina os órgãos do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Peru, Equador, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México⁶.

Como os Mecanismos Nacionais Preventivos atuam? Quais violações de direitos costumam identificar? Quais medidas são recomendadas para que sejam revertidas as violações observadas? Com vistas a responder a estas perguntas, a proposta deste artigo é compreender a partir da análise documental quais violações são ressaltadas nas rotinas de trabalho dos Mecanismos Nacionais e quais proposições são emitidas para revertê-las. São estudados, pois, três órgãos latino-americanos, os quais apresentam relativo tempo de atuação e divulgam seus relatórios de modo sistemático, sendo os casos do Brasil, do México e do Paraguai. A escolha desses países também levou em consideração a heterogeneidade da estrutura e da organização dos Mecanismos Nacionais, o fato de abarcar realidades muito próximas - sobretudo em relação às violações de direitos humanos -, o acesso aos relatórios de visitas realizados pelos órgãos de monitoramento, facilitado pelo acesso

⁵ Informação disponível em: <https://www.apt.ch/es/base-de-datos-sobre-el-opcat/>. Acesso em 19/11/2019.

⁶ Idem.

(via *internet*). Todos os três órgãos se destacam no cenário regional no que tange à prevenção à tortura, bem como elaboraram documentos importantes do ponto de vista analítico.

As informações em estudo foram coletadas em sites da *internet* de organizações voltadas à temática de prevenção à tortura, como a Associação para Prevenção da Tortura (APT), e páginas dos próprios órgãos estudados⁷. As análises foram concentradas nos relatórios anuais dos Mecanismos Preventivos mais recentemente divulgados, os quais possibilitam compreender, por um lado, como os órgãos examinam determinadas situações de violência e, por outro, o perfil de suas recomendações. Em específico, para o caso brasileiro, foi analisado o documento sobre as atividades de 2017, enquanto pelo Paraguai, estudou-se o relatório referente às ações efetuadas em 2018 e, por fim, para o México foi estudado o material a respeito de 2017⁸.

As seções a seguir apresentam uma reflexão de natureza mais teórica sobre os entes estudados, bem como descrevem e analisam seus *modus operandi*.

TORTURA COMO OPORTUNIDADE?

Quais são os elementos traduzidos pela criminologia que permitem analisar a tortura como uma espécie de crime de oportunidade? Diferente da perspectiva criminológica tradicional, cujas explicações sobre a ocorrência de crimes se conectam em boa medida ao perfil dos indivíduos (ANITUA, 2008), a teoria das oportunidades, pautada pela criminologia ambiental, analisa as condições que viabilizam a ocorrência de determinados tipos de delitos. O crime estaria inscrito na rotina regular da vida social e econômica (GARLAND, 1999), de modo que quem desejasse praticá-lo refletiria sobre as oportunidades mais viáveis para consumá-lo. Nessa abordagem, a tortura seria, então, um crime cujo propósito geraria um benefício ao seu autor, ainda que seu proveito seja de curto prazo e o exponha a riscos (MAIA, 2006).

Dito de outro modo, a tortura constituiria uma prática racional, funcional e supostamente eficaz, componente indissociável de modelos inquisitoriais de investigação criminal, cujos efeitos, via de regra, seriam a impunidade e a manutenção de condições propícias à sua realização. Por certo, este tipo de perspectiva se alinha à Teoria do Padrão do Crime que relaciona o lugar do delito e o uso habitual do espaço pelo desviante (MORAIS, 2015). Maia (2006) sugere que o criminoso

⁷ Sites pesquisados: [Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Brasil](#); [Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevención de La Tortura Paraguayo](#); [Relatórios do Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura do México](#).

⁸ Esta diferença em relação aos anos é uma decorrência da publicação dos documentos. Isto é, o relatório anual mais recentemente divulgado pelo Brasil e pelo México se refere a 2017, ao passo que o veiculado pelo Paraguai diz respeito a 2018.

procura alvos em torno de pontos de confluência entre sua atividade pessoal e os trajetos tomados para se chegar a certos locais. Para além destes dois elementos, Cohen & Felson (1979) apontaram que um ato predatório seria consequência da convergência entre tempo e três elementos: ofensor motivado, que por alguma razão esteja predisposto a cometer um crime; alvo disponível, objeto ou pessoa que possa ser atacada; ausência de guardiões capazes de prevenir violações. Algumas características de certo fato, como local de moradia das vítimas, relacionamento entre os envolvidos e horário da ocorrência seriam, pois, determinantes à incidência de crimes.

Baseando-se nesta perspectiva, Morais (2015) afirmou que policiais militares costumam abordar e deter ilegalmente vítimas nos pontos de confluência de suas atividades pessoais, sobretudo, em territórios periféricos, onde dispõem de maior arbítrio discriminatório. Nesta mesma direção, a ONU compreende os espaços de privação de liberdade como locais onde indivíduos estariam em maior posição de vulnerabilidade e, portanto, mais sujeitos à violência de Estado. Pessoas privadas de liberdade seriam suscetíveis a sofrerem tortura, pois poderiam ser levadas à espaços de difícil acesso, sem contato com outros indivíduos que poderiam defendê-los e, ainda, com parca transparência, sendo escassas as possibilidades de se denunciar a prática delituosa.

O conjunto dessa abordagem criminológica motivou a formulação de políticas públicas focadas na vitimização, já que o mais eficaz à prevenção da criminalidade fruto de oportunidades seria a criação de obstáculos para que certos delitos deixassem de ser cometidos. Não à toa, nas últimas décadas, foram desenvolvidas diversas pesquisas destinadas à compreensão de fatores vinculados à estilos de vida, os quais influenciariam a probabilidade de certas pessoas se tornarem vítimas de crimes. Tais estudos partem do suposto de que as diferenças de hábitos afetam o montante de tempo alocado às atividades da rotina, como trabalho e lazer, e, conseqüentemente, a exposição a situações de risco (BEATO et. al. 2004).

Conforme dito, o OPCAT e, por sua vez, os Mecanismos Nacionais Preventivos nascem destas conjecturas. A criação de órgãos que sistematicamente fiscalizassem espaços de privação de liberdade desestimularia a ação de perpetradores da tortura. Por saberem que o estabelecimento onde trabalham são passíveis de vistorias periódicas, realizadas por um ente de Direitos Humanos, os agentes do Estado deixariam de cometer esta e outras formas de violência. Caso contrário, poderiam ser denunciados e, assim, sofrerem uma investigação pelo sistema de justiça criminal.

No entanto, Garland (2008) questiona a perspectiva sobre crimes de oportunidades, apontando que esta vertente se aproxima de uma linhagem política neoliberal que desresponsabiliza ações do Estado e de suas agências em relação à ocorrência de certos crimes. O conceito reduz

uma violação a critérios racionais individuais para a tomada de decisão, ignorando aspectos estruturais e estruturantes que perfazem o meio social. Nesta linha, Das (2019) indica ser atualmente preponderante uma abordagem cujo cerne é analisar a tortura como algo meramente individual, sem conectar a prática a aspectos sociais gerais, voltados à subordinação de grupos socialmente estigmatizados.

Neste mesmo sentido, organizações da sociedade civil brasileira indicam que a tortura se constitui como instrumento de gestão e manutenção da ordem, em um sistema mormente pautado por violações de todas as naturezas, com efeito de reprimir classes socialmente e economicamente vulneráveis (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, 2018). O conceito sobre tortura estaria, pois, em permanente disputa, sendo mutável e historicamente construído. Há algumas décadas o debate se focava em boa medida no Brasil e em outros países latino-americanos nas práticas adotadas no regime civil-militar (ARNS, 1985). Atualmente, as narrativas sobre o ato se atrelam a questões sociais ainda mais profundas, como a forte seletividade operada pelo sistema de justiça criminal, cujo efeito tem sido reprimir grupos sociais pobres, majoritariamente formados por pretos, pardos e indígenas. E, ainda, se relaciona a normas penais altamente segmentadoras, como a lei de drogas no Brasil – nº 11.343 de 2006 -, cujas penas são longas, a serem cumpridas, sobretudo, em regimes de privação de liberdade.

Em síntese, há diferentes vertentes que analisam a tortura, porém a perspectiva das Nações Unidas tem se estabelecido como a mais hegemônica e, em consequência, suas políticas têm orientado as ações relativas à pauta. Ou seja, a tortura tem sido compreendida como uma prática que ocorre em contextos de oportunidade, conforme disposto pela abordagem da criminologia ambiental. Portanto, caberia aos órgãos atuar de modo a diminuir os riscos de que a tortura continuasse a ser perpetrada em locais e contextos específicos.

As seções a seguir analisam como países latino-americanos em estudo tipificam a tortura, assim como seus Mecanismos Nacionais Preventivos compreendem a prática e emanam recomendações para coibi-la.

CRIMINALIZAÇÃO DA TORTURA NOS PAÍSES EM ANÁLISE

Os países em análise tipificam a tortura através de instrumentos normativos diferenciados, ainda que todos indiquem a proibição da prática em suas cartas constitucionais. Neste sentido, alguns criaram leis específicas para criminalizar o ato, enquanto outro o faz através de seu código penal. Além disso, os três países ratificaram marcos normativos como a Convenção Contra a

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU⁹ e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura da Organização dos Estados Americanos¹⁰. Em geral, todos os conceitos nacionais e internacionais abrangidos pelos Mecanismos Nacionais Preventivos foram citados nos relatórios anuais que subsidiam a análise aqui discutida.

Em específico, o Brasil promulgou em 1997 a Lei 9.455, cujo efeito foi definir a tortura, como:

Artigo 1º: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Desde a edição da lei brasileira, a caracterização do crime de tortura como um crime comum e não de tipo próprio tem sido criticada (JESUS, 2010). Ao ser promulgada dessa forma, a lei permitiu que qualquer pessoa - tanto agentes do Estado quanto civis - pudessem ser processados e punibilizados criminalmente por ter praticado atos de tortura. Em consequência, o sistema de justiça criminal brasileiro tem atuado no sentido de responsabilizar penalmente mais civis, em detrimento de agentes públicos, os quais, porém, são os que historicamente mais cometem atos dessa natureza (GOMES, 2017; JESUS, 2010). No entanto, como será apontado adiante, o Mecanismo Nacional brasileiro tem agido, sobretudo, em casos com envolvimento de agentes da administração pública, não se dedicando a fiscalizar práticas cometidas em âmbito privado.

Diferente do Brasil, o México definiu a tortura como crime próprio, conforme disposto na Ley Federal para Prevenir y Sancionar la Tortura de 1991, atualizada pela Ley General de 2017.

⁹ Artigo 1: Para os fins da Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

¹⁰ Artigo 2: Para os efeitos da Convenção, entende-se por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entende-se também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora *não* causem dor física ou angústia psíquica. Não é compreendido no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas.

Artículo 3: Comete el delito de tortura el servidor público que, con motivo de sus atribuciones, inflija a una persona dolores o sufrimientos graves, sean físicos o psíquicos con el fin de obtener, del torturado o de un tercero, información o una confesión, o castigarla por un acto que haya cometido o se sospeche ha cometido, o coaccionarla para que realice o deje de realizar una conducta determinada.

De modo semelhante, o crime de tortura no Paraguai encontra-se tipificado no Código Penal do país, o qual também restringe o ato apenas aos agentes do Estado.

Artículo 309: 1 - El que con la intención de destruir o dañar gravemente la personalidad de la víctima o de un tercero, y obrando como funcionario o en acuerdo con un funcionario: 1. realizara un hecho punible contra, a) la integridad física conforme a los artículos 110 al 112, b) la libertad de acuerdo a los artículos 120 al 122 y el 124, c) la autonomía sexual según los artículos 128, 130 y 131, d) menores conforme a los artículos 135 y 136, e) la legalidad del ejercicio de funciones públicas de acuerdo a los artículos 307, 308, 310 y 311, o 2. sometiera a la víctima a graves sufrimientos psíquicos.

As normativas do México e do Paraguai apresentam similitudes, mas a tipificação deste segundo país detalha em maior medida as situações enquadráveis como tortura. Não à toa, cita, por exemplo, que atos cometidos por agentes do Estado, como a obstrução de liberdades individuais e da autonomia sexual do sujeito, são caracterizáveis como prática torturante.

ASPECTOS GERAIS DA ATUAÇÃO DOS MECANISMOS PREVENTIVOS

Dentre os três Mecanismos Preventivos em estudo, o mais antigo seria o mexicano, cuja criação data de 2007, ao passo que o país ratificou o OPCAT em 2005. O órgão está vinculado a Comissão Nacional de Direitos Humanos, atuando como um comitê técnico, independente, com autonomia orçamentária e de ação. Por sua vez, o Paraguai criou seu Mecanismo Preventivo mediante a lei 4.288/2011, instituindo efetivamente o órgão no ano de 2012. Já o Mecanismo Nacional brasileiro foi estabelecido pela Lei 12.847 de 2013, a qual também dispôs o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Para além do Mecanismo Nacional, este ente é formado pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e por outros órgãos afetos à pauta da tortura, como o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e os Mecanismos Estaduais Preventivos¹¹.

¹¹ Conforme a APT, até setembro de 2019, seis estados tinham publicado normativas com vistas a estruturar essa institucionalidade: Rio de Janeiro (Lei 5.778 de 2010), Pernambuco (Lei 14.863 de 2012), Rondônia (Lei 3.262 de 2013),

Ao menos formalmente, os três órgãos apresentam autonomia e independência para o exercício de suas funções, embora os Mecanismos Preventivos brasileiro e mexicano estejam vinculados administrativamente a estruturas governamentais. No entanto, se atentando mais profundamente neste aspecto, nota-se que a legislação que criou o órgão do Brasil possui fragilidades, uma vez que determina que parte do arranjo institucional do ente seja regulamentado por decreto e por outros atos da administração pública, os quais não necessariamente passam pelo crivo do Congresso Nacional (ANGOTTI et. al., 2018). Os cargos concedidos aos membros do Mecanismo Nacional Preventivo, por exemplo, não são previstos por lei, estando dispostos em norma alterável tão só por ato da Presidência da República. Em consequência, a depender de circunstâncias políticas, as rotinas do órgão brasileiro podem estar sujeitas à discricionariedade de gestores públicos. Não obstante, em junho de 2019, o governo Bolsonaro lançou o Decreto nº 9.831, cujo efeito foi mudar substancialmente a estrutura de cargos do órgão no qual o Mecanismo Nacional se encontra vinculado, o atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Todos os seus integrantes foram imediatamente exonerados e seus cargos se tornaram atividades voluntárias não remuneradas (DUARTE e JESUS, 2010). Apenas após análise de recurso interposto pelos integrantes do órgão à Justiça, o Mecanismo Nacional voltou a atuar normalmente.

O ente mexicano parece não estar sujeito a cenário equivalente de disputas, pois se encontra vinculado à Comissão Nacional de Direitos Humanos, com natureza jurídica *Ombudsman*, dispondo de autonomia de gestão e independência financeira. Por sua vez, o Mecanismo Preventivo do Paraguai também aparentemente dispõe de independência institucional, estruturado como autarquia, isto é, como pessoa jurídica de Direito Público.

Outro ponto de divergência diz respeito à composição dos membros dos distintos órgãos. Os Mecanismos Nacionais Preventivos apresentam número de membros variável, assim como mandatos, formatos de seleção de seus integrantes e tipos de vinculação - remunerada ou não remunerada - heterogêneos. O órgão brasileiro é composto por onze membros, os chamados “peritos”, selecionados pelo Comitê Nacional, atendidos critérios de pluralidade de gênero, regionalidade e raça. Por sua vez, o Mecanismo do Paraguai é integrado por seis pessoas e o mexicano por quatro.

Contudo, apesar das diferenças, os três órgãos apresentam prerrogativas similares, tal como previsto pelo OPCAT, cujo aspecto central é o monitoramento de espaços de privação de liberdade em todo o território de seus países, com livre acesso às áreas destes estabelecimentos. Seus

Paraíba (Lei 9.413 de 2011), Alagoas (Lei 7.141 de 2009), Minas Gerais (Lei 21.164 de 2014) e Espírito Santo (Lei 10.006 de 2013).

membros podem conversar reservadamente tanto com as pessoas privadas de liberdade, quanto com quaisquer outros indivíduos que possam fornecer elementos sobre indícios de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Geralmente as visitas são realizadas sem aviso prévio, mas em alguns casos são agendadas com as autoridades dos estabelecimentos a serem fiscalizados. Ao final das inspeções, são produzidos relatórios e recomendações, expondo as práticas de tortura averiguada, tal como descrito nas seções a seguir.

ESTRATÉGIAS DE AÇÃO E VIOLAÇÕES DETECTADAS

Um primeiro ponto de destaque nos relatórios analisados diz respeito aos diferentes conteúdos propostos, embora haja visíveis similitudes. O documento brasileiro focou, especialmente, nas violações observadas durante visitas aos espaços de privação de liberdade, ao passo que o produzido pelos Mecanismos mexicano e paraguaio se voltou a descrever a metodologia de trabalho dos respectivos órgãos, embora também tenham sido relatadas as violações encontradas nos espaços visitados.

Tendo isso em vista, conforme o relatório do Mecanismo Preventivo brasileiro, o país vivenciou no ano de 2017 episódios graves de violência institucional em diferentes estabelecimentos prisionais, especialmente nos situados nas regiões Norte e Nordeste¹² do país. O documento se centrou em boa medida em espelhar essa conjuntura, ressaltando como os eventos indicam ser a tortura componente enraizado e naturalizado no país. Nessa perspectiva, o relatório focalizou alguns tipos de ações frequentemente procedidos nos estabelecimentos visitados, como as revistas vexatórias realizadas nas pessoas privadas de liberdade e em seus familiares, o isolamento das instituições averiguadas, a ausência de protocolos de uso da força, a falta de rotinas institucionais e a superlotação. Destacou também a deficiência dos serviços de saúde e a falta de assistência jurídica adequada que, aos olhos do órgão, transforma-se no vetor principal para o aumento do clima de tensão entre as pessoas privadas de liberdade. Indicou-se que tal cenário gera aflições e sofrimentos psíquicos que podem, inclusive, se agravar para quadros mais estáveis de transtornos mentais. O órgão concluiu, pois, que o tratamento comumente imposto nos espaços de privação de liberdade ignora dimensões subjetivas e individuais, produzindo uma política totalizante.

¹² Em decorrência de disputas entre organizações criminais com atuação nos cárceres nacionais, apenas no primeiro mês de 2017 mais de uma centena de presos foi assassinada em estabelecimentos de Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte.

Em outras palavras, o Mecanismo Nacional brasileiro focou seu olhar em fatores de risco, compreendidos como estruturais, ensejadores da tortura, ao invés de se ater a um ato específico cometido contra certa pessoa. De fato, o documento não analisou casos individuais, tampouco indicou as opções metodológicas normalmente adotadas para tratar essas situações. A visão se estendeu a aspectos mais significativos das rotinas das unidades de privação de liberdade, retomando pontualmente a abordagem sobre crime de oportunidades. Segundo os membros do órgão, evitar práticas, como, por exemplo, “óbice ao controle social”, desestimulariam situações que propiciam práticas de tortura cometidas por agentes do Estado contra os indivíduos privados de liberdade.

Esse mesmo olhar foi dirigido aos diferentes tipos de estabelecimentos visitados. Ou seja, os aspectos mais estruturais das rotinas das unidades visitadas foram frequentemente abordados no relatório, independente se o local se tratava de uma prisão, de um centro socioeducativo para adolescentes em conflito com a lei ou de instituições de saúde mental. Por outro lado, o relatório seguiu com duas abordagens ao lidar com grupos específicos de pessoas em privação de liberdade. No que tange às pessoas em sofrimento psíquico, foram apontados os marcos legais voltados à regulamentação da contenção física em situações surto, por exemplo. Ao passo que, ao focar os adolescentes em conflito com a lei e os adultos em situação de prisão, comumente foram mobilizados os marcos relativos ao uso da força. Portanto, para os diferentes tipos de públicos e espaços, a preocupação central seria a restrição à violência física, sendo isso explicitado e trabalhado conforme as características de cada grupo visitado.

Já o relatório do Mecanismo Preventivo mexicano se inicia com uma sucinta descrição das ações desenvolvidas nos últimos dez anos de funcionamento do órgão. Na sequência, apresentou o perfil das visitas realizadas, identificando como objetivo do ente a criação de uma cultura de respeito aos Direitos Humanos e de prevenção à tortura. Tomando esse lema como central, descreveu que a atuação do órgão costuma ser realizada a partir de uma visita inicial a determinado estabelecimento em que se constitui um primeiro contato entre os integrantes do Mecanismo Preventivo e a administração local. Nesta oportunidade, são apuradas violações de direitos e o grau de exposição de indivíduos à tortura. Ao final da inspeção, as informações coletadas são repassadas às autoridades competentes, sendo proferidas recomendações. As visitas seguintes, chamadas de supervisão, visam a verificar se os encaminhamentos dados foram efetivados pela administração do estabelecimento.

O Mecanismo Preventivo mexicano também afirmou realizar “visitas temáticas”, voltadas a apurar violações de direitos cometidas contra populações “específicas”, como adolescentes

internados, pessoas em sofrimento psíquico, imigrantes em situação irregular (indocumentados). O principal problema encontrado nestes espaços se referiu a falta de atendimento jurídico adequado, seguido de violações contra a integridade física das pessoas privadas de liberdade. Em adição, foram também destacadas questões infraestruturais, como as precárias condições das instalações de detenção, vazamentos de água, umidade, aparelhagem elétrica inadequada, superpopulação, bem como carência de espaços de lazer e de educação. E, ainda, foram expostos outros tipos de problemas, como a não comunicação entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares, a alimentação insuficiente, a falta de atendimento de saúde, humilhações, espancamentos, agressões e ameaças perpetradas por agentes do Estado.

Para além das visitas, o Mecanismo Preventivo mexicano disse focar suas ações em atividades de sensibilização em Direitos Humanos, sendo desenvolvidas exposições itinerantes, redigidos materiais bibliográficos e procedidos eventos cujo objetivo seria a construção de uma cultura de direitos. Mencionou-se igualmente a realização de reuniões de trabalho periódicas com autoridades responsáveis por centros de detenção e aprisionamento.

Já o documento do Mecanismo Preventivo paraguaio inicialmente propôs uma reflexão sobre as práticas comumente adotadas por agentes do Estado e, em seguida, sugeriu modificações nas políticas públicas e nas legislações vigentes no país. A ideia seria prevenir a tortura através de ações mais abrangentes, com efeitos para além dos estabelecimentos visitados. A prevenção pareceu ser considerada elemento chave para a identificação das causas que costumam gerar violência. Não à toa o órgão avaliou que, para além das questões estruturais das unidades e de serviços, os dispositivos legais existentes servem como fatores de risco à tortura, como seriam os casos da prisão provisória e das transferências arbitrárias.

No entanto, ainda que tenha proposto esse mote de ação relativamente diferente ao disposto pelos Mecanismos Preventivos brasileiro e mexicano, as visitas também pareceram constituir ponto principal para se detectar e coibir a tortura no Paraguai. Neste sentido, o relatório expôs a realização de três tipos de fiscalizações: primeira visita, voltada ao monitoramento inicial de certo estabelecimento; visita de seguimento, realizada para averiguar o cumprimento das recomendações; visita de intervenção, desenvolvida em situações que se requer respostas rápidas para evitar situações de violência. Após as inspeções, o órgão realiza reuniões com autoridades para informar e dialogar sobre o cumprimento das recomendações.

De forma similar aos demais órgãos, a principal questão mobilizada pelo Mecanismo Preventivo paraguaio seria a identificação de fatores de risco que colaboram para práticas de tortura. Em geral, os dados trazidos no relatório destacaram as péssimas condições das unidades,

sobretudo, das prisionais e de custódia de adolescentes, superlotação, falta de assistência e acesso à saúde, péssimas condições de higiene, escassez de alimentação, presença de locais de isolamento e de castigo, insalubridade, falta de assistência jurídica, transferências arbitrárias, violência policial no momento da abordagem e não acesso à água potável. Especificamente sobre a violência física cometida contra as pessoas privadas de liberdade, os relatos apontaram para atos similares aos cometidos no período da ditadura stronista¹³, como golpes nas costas, uso de choques elétricos, simulação de execução, simulação de afogamento, pancadas na cabeça etc.

Um ponto de destaque do Mecanismo Preventivo paraguaio diz respeito às pesquisas realizadas em parceria com universidades e organizações da sociedade civil sobre temas afetos ao órgão. Esses estudos visam a compreender de modo mais aprofundado, para além das visitas, grupos de pessoas em condições de maior vulnerabilidade, situações infraestruturais que motivam atos de tortura, entre outros aspectos. Conforme o Mecanismo, compreender as “determinantes” da tortura seria uma forma de prevenir o ato. Em paralelo a esta estratégia, o órgão pontuou a importância da construção de uma comunicação estratégica, difundindo nos meios de comunicação sua forma de atuação e publicando textos com posicionamentos institucionais.

Portanto, a despeito de algumas variações, a perspectiva assumida pelos três órgãos em análise é bastante semelhante. As estratégias de atuação são igualmente parecidas e, inclusive, as violações detectadas parecem similares, havendo poucas discrepâncias entre os distintos países. Na seção a seguir, descreve-se os tipos de recomendações proferidas pelos três entes, voltadas a reverter as práticas ilegais desempenhadas pelo poder público nos espaços de privação de liberdade.

RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS

Os três Mecanismos Nacionais Preventivos elaboraram recomendações em seus relatórios anuais. A despeito de diferenças legais e jurídicas que atendem as especificidades de cada país, é perceptível que de modo geral tais recomendações buscam erradicar problemas difusos que afetam pessoas privadas de liberdade. De fato, haja vista o discutido na seção anterior, nota-se como os espaços de detenção das distintas localidades apresentam problemas similares e, em decorrência disso, há certa homogeneidade no proposto para revertê-los.

¹³ Alfredo Stroessner Matiauda foi um político ditador militar do Paraguai que liderou seu país como presidente da República sob um governo autoritário de 15 de agosto de 1954 até que uma insurreição militar o derrubou em 3 de fevereiro de 1989. Sua ditadura, que durou quase 35 anos e recebeu a denominação histórica de stronismo, foi o período mais longo em que uma única pessoa ocupou o chefe de Estado e governo de um país sul-americano em modo contínuo.

O Mecanismo Preventivo brasileiro indicou em seu relatório anual recomendações às autoridades nacionais responsáveis pelas prisões, espaços socioeducativos e por instituições de caráter asilar, como hospitais psiquiátricos. Em específico, essas recomendações foram endereçadas tanto à administração direta do estabelecimento, quanto aos órgãos do Poder Executivo estadual e ao Poder Judiciário. Por outro lado, basicamente não foram proferidas recomendações voltadas a atores federais, geralmente os responsáveis pela elaboração de diretrizes destinadas à formulação de políticas públicas afetas aos diferentes espaços de privação de liberdade.

Em geral, as recomendações tiveram como objetivo tratar de aspectos quase genéricos, como as que indicavam a necessidade de se garantir “condições mínimas” para uma privação de liberdade “digna”, sem que se tenha explicitado como isso deveria ser colocado em prática. Essa perspectiva generalista foi apenas pontualmente interrompida nos momentos em que o relatório brasileiro ressaltou previsões legais dirigidas a grupos específicos, como crianças, adolescentes e pessoas em sofrimento psíquico. Para este último, por exemplo, foram proferidas algumas recomendações no sentido de retirar esses indivíduos de espaços de privação de liberdade, oportunizando tratamento na rede de saúde mental, isto é, desinstitucionalizando-os. Nesta mesma linha, o desencarceramento das pessoas detidas foi significativamente ressaltado, propondo-se tornar a prisão uma medida excepcional. A ideia central era a de que retirar as pessoas da situação de privação de liberdade as tornaria menos vulneráveis a atos de tortura.

Distintamente do Brasil, o Mecanismo Preventivo mexicano deu maior especificidade às suas recomendações, tentando incidir de modo direto no cotidiano das unidades de privação de liberdade visitadas. Portanto, algumas recomendações disseram respeito às questões infraestruturais, assim como à falta de acesso a direitos, como saúde, educação, trabalho e lazer. Além disso, o relatório cobrou que certas autoridades, como as que compõem o Poder Judiciário, estivessem mais presentes na rotina dos espaços visitados, pois esses atores foram identificados como essenciais à prevenção à tortura. De fato, todas essas recomendações foram remetidas não só a membros deste Poder, mas também a atores do Executivo federal, fora os responsáveis diretos pela privação de liberdade, como as administrações dos estabelecimentos.

O Mecanismo Preventivo paraguaio em alguma medida mesclou as estratégias na formulação de recomendações dos dois países anteriores, pois propôs não só aspectos de natureza genérica, como também dispôs de proposições específicas, voltadas ao cotidiano das unidades de privação de liberdade. Como exemplos de recomendações de ambas as naturezas, foram apresentadas aquelas voltadas à execução de reformas e à adaptação das instalações para

atendimento de saúde, bem como foi estipulada a melhoria da gestão das populações através da promoção de políticas de prevenção de doenças, capacitação dos funcionários etc.

Foram prescritas também atuações a serem realizadas por cada um dos três poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo. Para o primeiro, assim como no caso mexicano, indicou-se a importância de juízes realizarem visitas regulares aos espaços de privação de liberdade. Além disso, ressaltou-se a necessidade de se estabelecer um sistema de comunicação entre os magistrados de garantias, responsáveis pela aplicação da prisão provisória, e os juízes de execução. Ambos teriam papel essencial na fiscalização das condições dos estabelecimentos em que as pessoas privadas de liberdade aguardam julgamento e/ou cumprem suas penas. Neste mesmo sentido, similarmente ao Mecanismo Preventivo brasileiro, o relatório paraguaio propôs recomendações com vistas a reverter o uso abusivo da prisão preventiva, compreendido como um grande fator de risco à tortura. Isso porque este tipo de detenção colocaria as pessoas custodiadas em maior exposição à violência, pois contribui no aumento do contingente de presos, resultando em superlotação.

Já para o Legislativo, foram indicados projetos de lei importantes aos olhos do ente de serem aprovados, já que tais normas gerariam impactos significativos na prevenção à tortura nacional, como medidas voltadas à redução da superpopulação prisional. Talvez o Mecanismo Preventivo paraguaio tenha sido o órgão que em maior medida tenha fornecido peso ao trabalho legislativo na pauta de prevenção à tortura. A criação de leis com efeitos positivos em espaços de privação de liberdade geraria impactos mais significativos no não cometimento do ato violador. Por fim, foi o Poder Executivo que recebeu o maior número de recomendações, pois seria o responsável mais imediato pelos espaços de privação de liberdade. Em específico, foram recomendadas ações voltadas à investigação e à apuração de práticas de tortura, assim como a criação de canais para denunciar práticas deste tipo e outras formas de obstrução de direitos.

Em suma, a despeito de haver variações quanto as recomendações dos três órgãos pesquisados, as estratégias para se reverter e prevenir a tortura em espaços de privação de liberdade pareceram relativamente similares. Ora foram elaboradas recomendações mais genéricas, ora foram descritas ações mais específicas, atentas ao cotidiano dos estabelecimentos visitados. Para os três casos, houve a preocupação em incluir atores públicos na detecção de casos de tortura, especialmente aos agentes do Poder Judiciário, tendo sido indicado, inclusive, a importância de seus membros realizarem visitas, tais como as efetuadas pelos órgãos criados pelo OPCAT. Parece ser uma estratégia dos três entes robustecer a rotina de visitas aos espaços de detenção, incluindo, portanto, os magistrados nesta tarefa.

REFLEXÕES FINAIS

A abordagem da Criminologia que analisa os crimes de oportunidades se insere na concepção de que certos tipos de delitos se inscrevem na vida cotidiana, cometidos por indivíduos que analisam as facilidades e as dificuldades para realizá-los. Tomando como foco essa perspectiva, as Nações Unidas criaram um sistema internacional de prevenção à tortura em espaços de privação de liberdade, lançando o OPCAT no início dos anos 2000. A proposta do documento foi criar um órgão internacional, o SPT, e entes nacionais, os Mecanismos Preventivos, voltados ao monitoramento contínuo e sistemático de locais de detenção. A meta seria limitar as condições que propiciam à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Desde a sua aprovação, diversos países do mundo ratificaram o OPCAT, alguns dos quais situados na América Latina. A proposta desse artigo foi analisar, a partir de relatórios anuais recentemente divulgados pelos entes, como os Mecanismos Nacionais Preventivos do Brasil, do México e do Paraguai atuam, quais violações costumam detectar em suas rotinas de trabalho e quais medidas propõem para reverter as obstruções de direitos observadas. De fato, embora sejam frutos de um mesmo documento, os órgãos analisados se estruturaram de modo heterogêneo. O Brasil pareceu ter aproveitado a ratificação do OPCAT para formular toda uma política nacional de prevenção à tortura, conjugando diversos atores em um mesmo Sistema. Já o Paraguai e o México se restringiram a criar a partir das diretrizes das Nações Unidas um órgão nacional de atuação independente.

Outro traço dessa heterogeneidade se refere ao grau de autonomia dotado aos entes. O órgão brasileiro parece ter sido semeado em terreno frágil, estando em boa medida na dependência de circunstâncias conjunturais políticas para atuar com maior ou com menor liberdade. Em contrapartida, os órgãos mexicano e paraguaio parecem, ao menos formalmente, dispor de maior grau de independência para exercer suas prerrogativas, conforme o apregoado pelo OPCAT.

De igual maneira, os diferentes órgãos apresentam nuances em suas dinâmicas de trabalho e nos modos como produzem documentos. Apresentam também tamanho e composições distintas. Não obstante, as tipificações sobre a tortura costumam divergir. Apesar de utilizarem normativas internacionais comuns sobre o tema, os entes empregam conceitos nacionais sobre o crime o que, por si só, pode gerar variações de entendimentos sobre a prática. No Brasil, o crime não é próprio, podendo ser cometido por civis e por agentes do Estado, ao passo que no Paraguai e no México apenas agentes da administração pública ou com funções públicas podem ter conduta enquadrada como tortura.

No entanto, são muitos os pontos comuns entre os diferentes órgãos. E o mais emblemático talvez seja a forma como abordam as violações de direitos ocorridas em espaços de privação de liberdade. Todos parecem se voltar em boa medida aos fatores de risco que propiciam a tortura, ao invés de se atentarem a casos específicos de violência física e/ou psíquica cometida contra os indivíduos custodiados. Portanto, são averiguadas, registradas e monitoradas as condições gerais de detenção, sendo enfocadas, por exemplo, questões relativas à superlotação, aos problemas infraestruturais, ao acesso à justiça, aos aspectos sobre saúde, entre outros. Por sua vez, são propostas medidas que atacariam não só pontualmente tais questões, como buscariam revertê-las de modo mais global. E, neste sentido, os Mecanismos Preventivos paraguaio e brasileiros parecem ser mais incisivos, questionando e propondo, por exemplo, ações voltadas à redução nos níveis de pessoas privadas de liberdade.

Em uma leitura preliminar, seria possível apontar que os órgãos realizam uma nova interpretação em relação ao proposto pelo OPCAT, divergindo da ideia da tortura como um crime de oportunidade. Entretanto, diferente disso, torna-se possível dizer que tais entes adotam uma postura mais preventiva, em detrimento de uma atitude reativa. Isso porque visam, sobretudo, a coibir situações que culminariam na ocorrência da tortura. Em outras palavras, longe de ser realizada uma revisão sobre o olhar tradicional das Nações Unidas sobre a pauta, os Mecanismos Nacionais Preventivos o reforçam e buscam evitar situações que perpetrariam a prática conforme os *standards* internacionais de Direitos Humanos. Então, ao propor o desencarceramento, na realidade, o órgão brasileiro estaria buscando evitar situações dentro de unidades prisionais que acarretariam tortura, agravada pela superlotação.

Esse tipo de ação em alguma medida destoa da vertente criminológica crítica, cujas reflexões propõem que a tortura deve ser vista como produto de relações estruturais, pautadas, sobretudo, por questões de classe. Este seria o cerne das reflexões da Pastoral Carcerária que dispõe que a criação de um sistema de visitação a unidades de privação de liberdade seria condição necessária, mas insuficiente para coibir relações assimétricas que, por sua natureza, aumentam as fileiras de pessoas privadas de liberdade e, assim, motivam práticas de tortura. A ação de Mecanismos Nacionais Preventivos apenas evitaria potencialmente uma parte da questão, mas não possibilitaria reverter o problema de modo efetivo.

No entanto, é inegável que os órgãos analisados detectam e divulgam problemas sistêmicos, operacionalizados como forma de punição de indivíduos retirados do convívio social, estigmatizados, geralmente pertencentes a classes econômicas baixas. Por isso os Mecanismos Preventivos em análise, inclusive, adotaram estratégias de ação para fornecer um olhar ainda mais

EXPERIÊNCIAS DE PREVENÇÃO À TORTURA NA AMÉRICA LATINA: Ação dos mecanismos preventivos brasileiro, paraguaio e mexicano

Maria Gorete Marques de Jesus

Thaís Lemos Duarte

Mayara de Souza Gomes

atento a grupos compreendidos como ultra vulneráveis, como crianças e imigrantes, dentre as pessoas privadas de liberdade, as quais já sofrem forte nível de subjugação social. Então, mesmo que de modo não intencional, os Mecanismos Nacionais Preventivos apontam que a tortura é difusa e generalizada, não dizendo respeito tão só a um ato situacional, fruto de oportunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna; FILHO, José; JESUS, Maria G. M. de. Enfrentando la tortura en Brasil: balance de los desafíos de la política de prevención y combate a la tortura. In **Gestión de la inseguridad, violencias y sistema penal**, editado por Mauricio Schuttenberg e Gabriela Irrazabal, 359-379. Temperley: Tren en Movimiento. 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias do pensamento criminológico**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/ Revan. 2008.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil nunca mais**. 41ª Edição. São Paulo: Vozes. 1985

BEATO F., Cláudio, PEIXOTO, Betânia Totino, e ANDRADE, Mônica Viegas. Crime, oportunidade e vitimização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** 19 (55): 73-89. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200005>. 2004

BRASIL. **Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura do Brasil – 2018**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2018

COHEN, L., e FELSON, M. Social change and crime rate trends: a routine approach. **American Sociological Review** 44: 588-608. 1979.

DAS, Veena. Where is democracia in India? Asking anthropological theory to open It's doors. **Anthropological Theory Commons**, Novembro 19. 2019

DUARTE T., JESUS, Maria G. Marques de. (2020). Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos?. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, 8(15), 134-152.

GARLAND, D. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política** 13: 59-80. 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan. 2008

GOMES, Mayara de S. **Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. São Bernardo do Campo, 2017.

JESUS, Maria Gorete M. **O crime de tortura – uma análise dos processos criminais na cidade de São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2010

EXPERIÊNCIAS DE PREVENÇÃO À TORTURA NA AMÉRICA LATINA: Ação dos mecanismos preventivos brasileiro, paraguaio e mexicano
Maria Gorete Marques de Jesus
Thaís Lemos Duarte
Mayara de Souza Gomes

MAIA, Luciano Mariz. **Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2006

MÉXICO. **Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura do**. Cidade do México: Mecanismo Nacional de Prevención a la Tortura. 2018

MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS. **Guia para criar comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura: Subsídios para implementação do Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura**. Brasília, Ministério dos Direitos Humanos. 2017.

MORAIS, Jonas Rodrigues. Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos** 3 (2): 169-191. 2015.

PARAGUAI. **Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevención de La Tortura Paraguayo**. Assunção: Mecanismo Nacional de Prevención a la Tortura. 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em Tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária - CNBB. 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em Tempos de encarceramento em massa II**. São Paulo: Pastoral Carcerária – CNBB. 2018.